



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 2 R50
Proc. 510 / 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - CA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.028	01.08.05	

PROJETO DE LEI N.º 076 DE _____ DE _____ DE 2005.

Dispõe sobre a proteção do trabalhador rural no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2005, aprovou Projeto de Lei n.º _____/2005, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Ficam todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, que empregam mensalmente mais de 50 (cinquenta) empregados, obrigados a colocarem à disposição dos mesmos, um veículo, com motorista e um técnico em enfermagem, durante todo período de trabalho, visando a prestação de socorro em eventuais acidentes de trabalho.

Parágrafo Único – Aplica-se aos arrendatários rurais que empregam mensalmente mais de 50 (cinquenta) empregados as disposições desta Lei.

Art.2º.- O descumprimento desta Lei implicará em multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

Art.3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º. de Agosto de 2005.

BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 3 RSC
Proc. 510 12005

PROCESSO N.º. 510/2005.

PROJETO DE LEI N.º. 076/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de Agosto de 2005.


Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fla. n.º 4 RSC
Proc. 510 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 510/2005.

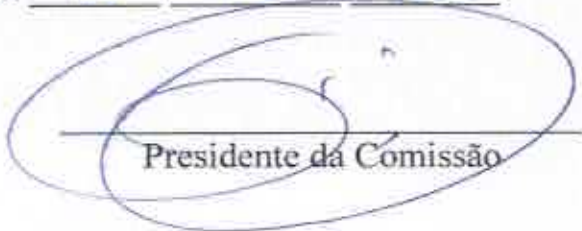
PROJETO DE LEI Nº. 076/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 08 / 2005.

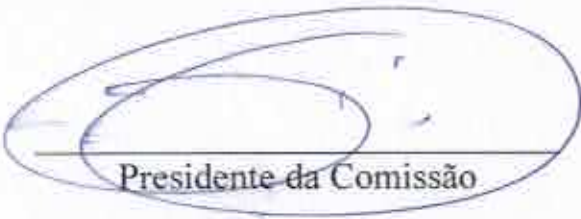
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 18 / 08 / 2005.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Italo Moriem Junior

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 8 / 2005


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 5
Proc. 510 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 510/2005.

PROJETO DE LEI N.º. 076/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 08 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 24 / 08 / 2005.


Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fla. n.º 6 RSC
Proc. 510 12002

Ofício nº.664/2005-CM.

Mococa, 22 de Agosto de 2005.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nº.005, 006 e 007/2005, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente


Luiz Braz Mariano
Presidente



Fls. n.º 4
Proc. SJD 12005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
|||

P.I. nº. 005/2005-CCJR-CM.

Mococa, 22 de Agosto de 2005.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita informações ao Instituto
Brasileiro de Administração Municipal-IBAM,
acerca do Projeto de Lei nº.076/2005, que
dispõe sobre a proteção do trabalhador
rurícola no Município de Mococa.

Na condição de relator junto a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico,
abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto
de Lei nº.076/2005, cópia anexa.

Atenciosamente


ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Relator

CJ nº 1400/05



Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2005.

Exmº Sr.
Vereador Luiz Braz Mariano
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CAMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2765	05/10/05	[assinatura]

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 664/2005-CM, recebido em 24 de agosto, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1410/05.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de levada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

RV/prt.

20/09/05
10/10/05

[assinatura]
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

PARECER



Nº do Parecer: 1410/05
Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

- Projeto de Lei obrigando empregadores rurais com mais de cinquenta empregados a disponibilizar veículo e técnico de enfermagem para os casos de acidentes no trabalho. Segurança e medicina do trabalho – competência privativa da União (art. 22, I). **Inconstitucionalidade formal** por usurpação da competência da União. Delegação a particular de serviço público independente de remuneração. **Ausência de razoabilidade. Inconstitucionalidade.** Estipulação de número mínimo de funcionários (50) para a obrigatoriedade do serviço. Critério **não razoável e anti-isonômico. Inconstitucionalidade material.**
- Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que obriga o Poder Executivo a contratar médicos especialistas para prestar serviços em maternidade local. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**
- Projeto de Lei que destina 5% das vagas dos estacionamentos de utilização pública aos idosos. Art. 230 da Constituição. Estatuto do Idoso. **Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes.**

CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada pelo Exmº Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa – SP, acerca da constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 076/05, 078/05 e 081/05, todos de iniciativa Parlamentar.

A consulta traz cópia dos referidos Projetos.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei nº **076/05** obriga os empregadores rurais (sejam proprietários, possuidores ou arrendatários de terras), que empreguem mais de 50

6

(cinquenta) pessoas, a disponibilizarem um carro e um técnico de enfermagem aos seus empregados durante o horário de trabalho, visando à prestação de socorro em eventuais acidentes.

Em que pese a nobre finalidade do Projeto em tela, a Constituição no seu art. 22, I atribui à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho e, conseqüentemente, segurança no trabalho. Essa competência foi exercida pela União no capítulo V da CLT (art. 154 a 169) – da **segurança e da medicina do trabalho** – onde estão positivadas as normas sobre segurança no trabalho.

O IBAM¹ já manifestou entendimento no sentido de a Constituição possibilitar (art. 39, § 3º c/c art. 7º, XXII) aos Entes Federados garantirem aos seus servidores estatutários a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança, porém quando o regime jurídico adotado na Administração for o trabalhista, deverá se sujeitar a CLT, inclusive no que concerne às normas de segurança do trabalho previstas no seu Capítulo V. Desse modo o Projeto **076/05 é formalmente inconstitucional por usurpar a competência da União**.

Nesse momento, mister se faz lembrar que compete ao Poder Público em geral cuidar da saúde pública (art. 23, II), e aos Municípios, em particular, prestar, com a cooperação da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII). Em outras palavras, não deve o Município delegar compulsoriamente ao particular os ônus da prestação de serviço público de sua competência, ainda mais independentemente de remuneração.

A questão pode ser analisada sob outro enfoque: o motivo que leva o Legislador a prever a obrigatoriedade do carro e do profissional de enfermagem. Segundo a parte final do próprio art. 1º do Projeto, a intenção do Legislador foi assegurar a prestação de socorro em casos de acidentes de trabalho, desse modo, os empregadores com mais de cinquenta empregados terão condições de socorrê-los prontamente. Ocorre que não há diferença entre os empregados rurais que trabalham para um empregador pequeno (com menos de 50 funcionários, 49, por exemplo) e os que trabalham para um empregador de maior porte. Em qualquer caso, havendo um acidente, o empregado deve ser atendido o mais prontamente possível, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente do porte de seu empregador. O critério adotado pelo Legislador – tamanho do empregador – carece de razoabilidade, principalmente quando se cuida da proteção da saúde e integridade física do ser humano, restando, o Projeto, **materialmente inconstitucional por violação dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade**.

¹ Parecer 1726/03, "Quanto aos servidores ocupantes de cargos públicos, estatutários, portanto, o art. 7º, XXII, c/c art. 39º, § 3º, da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, lhes confere a garantia da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, se o regime jurídico adotado pelo Município for de natureza trabalhista, submetido à ordem da CLT, deverá esta Administração observar os regulamentos do Ministério do Trabalho e Emprego, vez que somente a União pode dispor sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF)".

6

O Projeto de Lei nº 078/05, por seu turno, obriga o Poder Executivo a contratar médicos especialistas em fonoaudiologia para prestar serviços na maternidade local.

O exercício da administração pública municipal, por simetria, compete aos Prefeitos (art. 84, II, CRFB), além disso, são de iniciativa privativa do Prefeito os Projetos de Lei que criem cargos, empregos ou funções na Administração direta ou indireta (art. 61, § 1º, II "a", CRFB). Dessa forma o **Projeto nº 078/05 é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.**

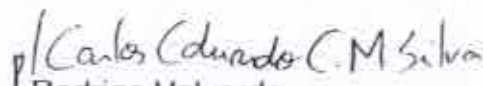
O Projeto de Lei nº 081/05 destina aos idosos percentual (5%) das vagas nos "estacionamentos de utilização pública", fixando prazo para que o Poder Executivo expeça regulamento administrativo.

No que tange ao mérito do Projeto, a **Constituição da República**, em seu **art. 230** impõe ao Estado e à sociedade em geral o dever de amparar o idoso, assegurando sua participação na comunidade, e sua dignidade.


A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – **Estatuto do Idoso** – assegurou, em seu art. 41, a reserva de 5 % (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, nos termos de lei local, para os idosos.

O Projeto em análise porém, em seu art 1º está apenas regulamentando o Estatuto do Idoso, **não havendo que se falar em vício de conteúdo**. Por outro lado, ao fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua função regulamentadora está ferindo o Princípio da Separação dos Poderes (art.2º da Constituição), incorrendo, pois, o **Projeto nº 081/05, em inconstitucionalidade material**.

É o parecer, s.m.j.


Rodrigo Valverde
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2005.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 12
Proc. 510 / 200

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI N.º.076/2005.
INTERESSADO :- BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO :- Dispõe sobre a proteção do trabalhador rurícola no Município de Mococa.
RELATOR :- ÍTALO MAZIERO JÚNIOR.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise obriga os empregados rurais, sejam eles: proprietários, possuidores ou arrendatários de imóveis rurais, que empregarem mais de 50 pessoas, a disponibilizarem um carro e um técnico de enfermagem aos seus empregados durante o horário de trabalho, visando à proteção de socorro em eventuais acidentes.

Em resumo, é o relatório.

DECISÃO

Não merece acolhida o Projeto de Lei em tela, uma vez que inconstitucional, conforme ficou claramente demonstrado no parecer exarado pelo IBAM, juntado nos autos.

A competência para legislar sobre a matéria é da União, conforme preleciona o inciso I, do art.22, da C.F.

Referida assessoria jurídica assim manifestou:

"A questão pode ser analisada sob outro enfoque: o motivo que leva o Legislador a prever a obrigatoriedade do carro e do profissional de enfermagem. Segundo a parte final do próprio art.1º. do Projeto, a intenção do Legislador foi assegurar a prestação de socorro em casos de acidentes de trabalho, desse modo, os



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 510 / 2005

*empregadores com mais de cinquenta empregados terão condições de socorrê-los prontamente. Ocorre que não há diferença entre os empregados rurais que trabalham para um empregador pequeno (com menos de 50 funcionários, 49, por exemplo) e os que trabalham para um empregador de maior porte. Em qualquer caso, havendo um acidente, o empregado deve ser atendido o mais protamente possível, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente do porte de seu empregador. O critério adotado pelo Legislador – tamanho do empregador – carece de razoabilidade, principalmente quando se cuida da proteção da saúde e integridade física do ser humano, restando, o Projeto, **materialmente inconstitucional por violação dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.***

Diante de todo o exposto, exaro PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em debate.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2005.

Ítalo Máziro Júnior - Relator

Luiz Braz Mariano
Vereador

APROVADO

Em ún. Discussão por 6 favoráveis e 3 contrários
Sessão 31 de Outubro de 2005

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE